



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Municipal de Proteção à Saúde Física e Mental dos Professores da Rede Pública Municipal de Sebastião Leal-PI, com foco na valorização profissional, prevenção de doenças ocupacionais, promoção da saúde mental e garantia de melhores condições de trabalho aos educadores, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL**, Estado do Piauí, aprova, e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Sebastião Leal-PI, o Programa Municipal de Proteção à Saúde Física e Mental dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino, destinado à promoção da saúde física, mental e emocional dos profissionais do magistério, à prevenção de doenças ocupacionais, à valorização profissional e ao fortalecimento das condições adequadas para o exercício da docência.

Art. 2º

São objetivos do Programa:

- I – promover a proteção integral da saúde física, mental e emocional dos professores da rede pública municipal de ensino;
- II – prevenir doenças ocupacionais decorrentes do exercício da atividade docente, especialmente ansiedade, depressão, síndrome de burnout, transtornos relacionados ao estresse ocupacional, distúrbios vocais e doenças osteomusculares;
- III – desenvolver ações permanentes voltadas à promoção da qualidade de vida e do bem-estar dos profissionais da educação;
- IV – fomentar ambientes escolares seguros, respeitosos e livres de violência física, psicológica, moral ou verbal contra os profissionais da educação;
- V – incentivar a valorização social do professor e o fortalecimento de sua dignidade profissional;
- VI – contribuir para a melhoria da qualidade do ensino por meio da preservação da saúde dos profissionais da educação.

Art. 3º

Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I – atendimento psicológico e psicossocial aos professores da rede municipal;



- II – encaminhamento, quando necessário, para acompanhamento especializado;
- III – realização periódica de campanhas de conscientização sobre saúde mental, prevenção ao adoecimento ocupacional e valorização do magistério;
- IV – promoção de palestras, cursos, oficinas e capacitações voltadas ao desenvolvimento da inteligência emocional, gerenciamento do estresse e qualidade de vida;
- V – incentivo à realização de exames preventivos relacionados à saúde física e mental dos profissionais da educação;
- VI – implantação de protocolos de acolhimento e acompanhamento dos profissionais que apresentem sinais de sofrimento psíquico relacionados ao exercício da profissão;
- VII – criação de canais institucionais destinados ao recebimento de denúncias envolvendo violência, assédio ou outras práticas ofensivas contra profissionais da educação;
- VIII – promoção de campanhas permanentes de conscientização junto à comunidade escolar acerca da importância do respeito aos profissionais da educação.

Art. 4º

Fica criado o Auxílio Municipal de Saúde Mental do Professor, destinado ao custeio parcial de tratamentos psicológicos e psiquiátricos diretamente relacionados ao exercício da atividade docente, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º O auxílio constitui instrumento integrante da política municipal de promoção da saúde do trabalhador da educação e possui natureza assistencial, preventiva e complementar.

§ 2º A concessão do benefício observará, dentre outros critérios definidos em regulamento:

- I – apresentação de laudo emitido por profissional legalmente habilitado;
- II – comprovação de que o tratamento decorre de enfermidade ou transtorno relacionado ao exercício da atividade docente;
- III – avaliação técnica realizada pelos órgãos municipais competentes;
- IV – observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º O auxílio poderá consistir em:

- I – custeio de consultas psicológicas ou psiquiátricas;
- II – auxílio para aquisição de medicamentos prescritos durante o tratamento;
- III – reembolso de despesas relacionadas ao tratamento, na forma da regulamentação.

Art. 5º

O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – instituições públicas de ensino superior;
- II – hospitais, clínicas e instituições especializadas;
- III – entidades da sociedade civil;
- IV – órgãos estaduais e federais;
- V – conselhos profissionais;
- VI – demais instituições públicas ou privadas que atuem na promoção da saúde do trabalhador.



CÂMARA MUNICIPAL
SEBASTIÃO LEAL
O futuro do município passa por aqui



Art. 6º

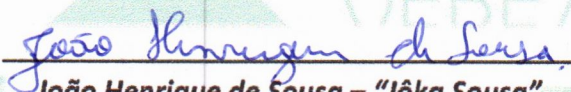
A implementação das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


João Henrique de Sousa – “Jôka Sousa”

Vereador - MDB
Gabinete Parlamentar